

Execução nas Ações Coletivas nas Relações de Consumo

Ludmilla Vanessa Lins da Silva

Juíza de Direito do TJ/RJ. Professora da Escola da Administração Judiciária - ESAJ e da Universidade Estácio de Sá das Disciplinas Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil. Pós-graduada - lato sensu -pela EMERJ.

1. INTRODUÇÃO

Objetiva o presente trabalho fazer uma síntese da execução nas ações coletivas envolvendo as relações de consumo. Num primeiro momento, faremos um breve enfoque do conceito de direito coletivo *lato sensu*, para depois tratarmos da legitimação ativa para a propositura da ação coletiva, prosseguindo com o exame da competência, da coisa julgada, da liquidação coletiva e, por fim, a fase da execução propriamente dita.

Como é do conhecimento geral, somente a partir de 1970 teve início na Itália, com o grande Mauro Cappelletti, o estudo dos interesses e direitos coletivos, estudo esse aprofundado no Brasil por Ada Pellegrini Grinover, José Carlos Barbosa Moreira, Kazuo Watanabe e outros notáveis processualistas.

Destacam-se entre as características dos interesses e direitos coletivos a *indeterminação* de titulares e a *indivisibilidade* de objeto, como ocorre, por exemplo, nos interesses relacionados ao meio ambiente, à saúde, à educação, aos serviços públicos em geral. Integram os chamados *direitos de terceira geração*, que assistem, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano.

Dispõe a Constituição: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”(art. 225); “A saúde é direito de

todos”(art. 196); “A educação, direito de todos e dever do Estado” (art. 205). Como proteger esses direitos? Essa era a grande questão. Mauro Cappelletti, um dos primeiros estudiosos dos interesses e direitos difusos, ponderava: “A titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação”.

Na realidade, é universalmente consagrado o entendimento de que aos direitos materiais básicos devam corresponder instrumentos processuais indispensáveis à sua efetivação. Sem esses instrumentos processuais, os direitos materiais tornam-se normas programáticas sem maior contato com a realidade e o cotidiano dos cidadãos. É por isso que se diz que não basta proclamar direitos; é preciso efetivá-los.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.345/85) foi o primeiro passo importante da legislação brasileira no sentido da tutela dos interesses e direitos coletivos. Destinava-se inicialmente à proteção do meio ambiente e do consumidor na dimensão dos bens indivisivelmente considerados. Posteriormente, a Constituição de 1988 sublinhou em diversos dispositivos a importância dos interesses coletivos. Mas foi o Código do Consumidor que completou todo esse trabalho legislativo ao ampliar o âmbito de incidência da Lei da Ação Civil Pública, de modo a abranger todos os interesses difusos e coletivos.

No parágrafo único do seu artigo 81, o Código do Consumidor divide os interesses e direitos coletivos em três categorias: 1) *direitos difusos*, que são os essencialmente coletivos; 2) *direitos coletivos stricto sensu*, que são os coletivos propriamente ditos; 3) *direitos individuais homogêneos*, que são de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados.

2. OS DIREITOS OU INTERESSES PROTEGIDOS NA AÇÃO CIVIL COLETIVA

Os direitos difusos são interesses ou direitos transindividuais, metaindividuais ou supraindividuais, porque vão além da pessoa do consumidor. O bem jurídico tutelado é indivisível, já que não é possível dividi-lo por impossibilidade fática. Seus titulares

são pessoas indeterminadas, ligadas entre si por circunstância de fato, sem a necessidade de terem qualquer relação jurídica com o sujeito passivo.

Os interesses ou direitos coletivos *stricto sensu* são também transindividuais e indivisíveis; contudo, diferem dos direitos difusos porque têm como titulares um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou, ainda, um grupo de pessoas ligadas à parte contrária por uma relação jurídica base. A circunstância aqui é de direito e não uma situação fática.

Conhecida é a lição de Hugo Nigro Mazzilli, ao diferenciar os interesses difusos dos coletivos *stricto sensu*:

“Difusos são, pois, interesses de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático muito preciso. São como um feixe de interesses individuais, com pontos em comum.

Os interesses coletivos compreendem uma categoria determinada ou pelo menos determinável de pessoas. Embora o Código do Consumidor faça uma distinção, que a seguir enunciaremos, na verdade, e em sentido lato, os interesses coletivos compreendem tanto grupos de pessoas unidas pela mesma relação jurídica básica, como grupos unidos por uma relação fática comum.

Com efeito, em ambas as hipóteses temos grupos determinados ou determináveis de pessoas, unidas por um interesse compartilhado por todos os integrantes de cada grupo.

Em sentido lato, portanto, os interesses coletivos englobam não só os interesses transindividuais indivisíveis (que o Código do Consumidor chama de interesses coletivos em sentido estrito, art. 81, parágrafo único II), como também aqueles que o Código do consumidor chama de interesse individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único III). Estes últimos caracterizam-se pela extensão divisível, ou individualmente variável, do dano ou da responsabilidade” (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 6º ed., RT, 1984, n. 1.3.2 e 1.3.3, p, 22).

Um ponto merece destaque: nos ditos interesses ou direitos coletivos *stricto sensu* as pessoas podem estar ligadas ao fornecedor por uma relação jurídica base, como por exemplo um contrato bancário em que se pretenda a nulidade de uma cláusula contratual abusiva. É também possível ser titulares desses direitos pessoas que pertençam a um mesmo grupo, a uma mesma categoria ou classe.

Barbosa Moreira, citado por Kazuo Watanabe, ensina: “o interesse para o qual se reclama tutela pode ser comum a um grupo mais ou menos vasto de pessoas, em razão de vínculo jurídico que as une a todas entre si, sem, no entanto, situar-se no próprio conteúdo da relação plurissubjetiva”. (*op. cit.*, p. 722)

Como já ressaltado, o Código de Defesa do Consumidor incluiu os interesses ou direitos homogêneos no rol dos direitos coletivos *lato sensu*. Foi o primeiro diploma a permitir tal tutela, visto que, classicamente, a defesa coletiva alcança apenas os direitos ou interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*.

Os direitos ou interesses individuais homogêneos têm como característica não serem transindividuais, isto é, não vão além da pessoa do consumidor. São direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível. Contudo, os titulares estão unidos em decorrência de uma *origem comum*.

Em suma, direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no que diz respeito aos fatos geradores de tais direitos ou interesses. A origem idêntica recomenda a defesa de todos a um só tempo.

Muito esclarecedora a doutrina de Vladimir Passos de Freitas sobre os direitos individuais homogêneos:

“Já comentamos os interesses ou direitos individuais, cumpre mencionar-se quando são homogêneos. Ocorrem quando há identidade, identificação, tudo por decorrência da origem comum, conforme se vê da parte final do inciso. Aqui os interesses não são coletivos ou difusos, mas sim individuais. Todavia, a origem igual recomenda a defesa de todos a um só tempo.”

A defesa coletiva dos direitos individuais assemelha-se às denominadas class actions. O jurista português Carlos Ferreira Almeida, na obra Os direitos dos consumidores, 167, leciona que as “class actions”, criação empírica e jurisprudencial norte-americana são uma concretização desta análise teórica. Diferem da acção civil interposta pelas associações de consumidores, relativa aos interesses colectivos em apreciação, pois que têm por objecto a avaliação de danos individuais comuns a um grupo (class) de pessoas.

A grande diferença entre as class actions e a defesa coletiva dos direitos homogêneos é que na criação americana vai-se mais longe, admite-se que qualquer consumidor lesado, independentemente da existência de associação, intente acção objetivando a reparação dos danos sofridos por todas as vítimas” (Comentários ao Código do Consumidor, org. José Cretella Jr. e René Ariel Dotti, Forense, 1992, n. 435, p. 328).

Há uma peculiaridade nos interesses ou direitos individuais homogêneos; em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica. Significa dizer que o Magistrado, na sentença, fixará apenas a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados, isto é, o dever de indenizar; o consumidor, antes de executar, terá que promover a liquidação da sentença a fim de apurar o valor da indenização (CDC, arts. 95 e 97), permitindo ainda a lei a execução singular ou coletiva, sendo esta última uma faculdade (CDC, art. 98).

No que diz respeito à competência, basta lembrar que o artigo 93 do CDC estabelece, ressalvando a competência da Justiça Federal, que é competente para a causa a justiça local no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

3. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM ATIVA PARA PROPOR AÇÃO CIVIL COLETIVA

No propósito de facilitar o acesso do consumidor à Justiça e dar efetividade ao processo, o CDC consagrou a legitimação *ad causam* ativa da maneira mais ampla possível para o aforamento das ações coletivas, conforme se depreende do seu art. 82.

Têm legitimação para agir o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código, as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear. Apenas o consumidor individual não tem legitimação para as ações coletivas; limitou o legislador a legitimação individual à busca da tutela dos interesses e direitos a título individual, o que demonstra não haver litispendência entre a ação individual e a coletiva. Será ainda possível a suspensão da ação individual com a finalidade de ser atingida pelos efeitos da coisa julgada produzida pela sentença na ação coletiva (CDC, art. 104).

Com relação à legitimidade do Ministério Público, merece destaque que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos, será preciso verificar se há na causa *relevante interesse público ou social*. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: “Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbida ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o órgão ministerial legitimidade para atuar em defesa de *interesses individuais homogêneos de consumidor decorrentes de origem comum*”. O acórdão, da lavra da Ministra Nancy Andrighi, foi prolatado no REsp n. 279.273-SP, que julgou o doloroso caso da explosão do Osasco Plaza Shopping, com dezenas de vítimas, em São Paulo.

A legitimação da Defensoria Pública para as ações coletivas foi bastante contestada pela doutrina e jurisprudência, por falta

de expressa previsão legal. A polêmica foi afastada pela Lei n. 11. 448, de 15 de janeiro de 2007, que alterou o art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a Defensoria Pública entre os legitimados para a propositura da ação civil pública, ao lado do Ministério Público, da União, dos Estados e Municípios.

4. DA COISA JULGADA

Coisa julgada material, como claramente definida no art. 467 do Código de Processo Civil, é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Quanto aos seus limites subjetivos, a regra é que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiro, consoante art. 472 do mesmo diploma legal.

Essas regras, que funcionam perfeitamente nos direitos individuais, revelaram-se insuficientes nos direitos difusos e coletivos. Em face das peculiaridades desses direitos, os processualistas repensaram os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas. Desde a ação popular e, posteriormente, na ação civil pública, os limites subjetivos da coisa julgada foram estendidos *erga omnes* ou *ultra partes*, salvo quando o pedido é rejeitado por insuficiência de provas. É o que se tem chamado de coisa julgada *secundum eventum litis*.

A coisa julgada nas ações coletivas, portanto, não se subordina à regra de que está adstrita às partes. A regra é outra, como bem observa o insigne Humberto Theodoro Junior em sua precisa lição:

“(...) a coisa julgada formada no processo coletivo não respeita os limites subjetivos traçados pelo art. 472 do CPC, tanto entre os legitimados para demandar a tutela dos interesses transindividuais como em face das pessoas individualmente lesadas. Há, nesse tipo de processo, a possibilidade de eficácia erga omnes (isto é, perante quem não foi parte no processo), embora nem sempre de forma plena”. E, continua: “tem-se desta maneira, nas ações coletivas uma extensão subjetiva da coisa julgada erga omnes, em regra,

mas que nem sempre prevalecerá se o resultado for adverso à pretensão do autor. Dá-se o que se denomina coisa julgada secundum eventum litis, ou da coisa julgada cuja eficácia erga omnes é, quase sempre, para beneficiar e não para prejudicar” (Curso de Direito Processual Civil. Ed. Forense, 41º, ed, ano 2004, p. 501).

A disciplina da coisa julgada nas ações coletivas encontra-se no art. 103 do CDC, que assim dispõe:

Art. 103: “Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada”:

I - **erga omnes**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

A regra, então, para os interesses ou direitos difusos é a de que, no caso de procedência do pedido, os efeitos da coisa julgada são **erga omnes**, isto é, atingirá a todos. Todavia, se o pedido for improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, desde que haja no processo provas novas. Conforme a melhor doutrina, não será preciso tratar-se de provas obtidas após a ação intentada, mas qualquer prova que não tenha sido incluída no processo. Mas se a improcedência ocorreu por inexistência de direito material, neste caso a coisa julgada projetará os seus efeitos **erga omnes**, isto é, em relação a todos.

II - **ultra partes**, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A segunda regra está relacionada aos direitos ou interesses coletivos **stricto sensu**: quando procedente o pedido, a coisa julgada projetará os efeitos **ultra partes**, mas limitada ao grupo, categoria ou classe. Assim, mesmo que um consumidor não tenha

participado da ação, será ele atingido, porque a procedência vai lhe favorecer; se for julgado improcedente por insuficiência de provas, aplica-se a mesma regra do inciso I destinada aos interesses ou direitos difusos; mas se a improcedência decorrer da completa apreciação da causa em todos os aspectos, a coisa julgada também será *ultra partes*.

Importante é ressaltar que os efeitos da coisa julgada prevista nos incisos I e II do art. 103 do CDC não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe (CDC, § 1º do art. 103). Assim, por exemplo, se a ação coletiva teve como pedido a retirada de determinado produto do mercado, e se esta foi julgada improcedente pela inexistência de direito material, nada impede que o consumidor individualmente mova ação de indenização, tendo em vista ter sido ele lesado pelo produto que se buscou afastar do mercado de consumo na ação coletiva.

Outra questão igualmente relevante é a regra contida no § 3º do art. 103 do CDC. Por ela, os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista no Código do Consumidor (CDC, § 1º do art. 103), mas se a ação coletiva tiver seu pedido julgado procedente, beneficiará as vítimas e seus sucessores que foram lesados, permitindo proceder à liquidação e à execução, sem, contudo, exigir que elas ingressem com o processo de conhecimento. Note-se que o CDC ainda mandou aplicar o disposto no parágrafo em comento à sentença penal condenatória (§ 4º do art. 103).

A Profª Ada Pellegrini Grinover, com a maestria que lhe é peculiar, assevera, ao comentar o disposto no § 3º do art. 103 do Código do Consumidor:

“(...) Com isso, o Código opera a ampliação do objeto do processo coletivo, para nele abranger o dever de indenizar os danos ocasionados pela nocividade do produto. O fenômeno não é novo, encontrando precedente, no nosso ordenamento, quanto aos efeitos civis da sentença penal condenatória: nos termos do disposto no art. 91, I do CP, a condenação

penal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, passando-se desde logo à liquidação e execução da sentença no juízo civil (arts. 63, CPP e 584, II, CPC). Exatamente o mesmo fenômeno ocorre agora quanto à sentença favorável coletiva, a ser imediatamente liquidada e executada no tocante aos danos sofridos pelas pessoas individualmente lesadas, numa nova hipótese de ampliação, ope legis, do objeto litigioso, para incluir o julgado sobre o dever de indenizar” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Ed. Forense universitária, 6º ed., p. 827).

III - *erga omnes* apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

A regra para os direitos ou interesses individuais homogêneos é diferenciada, pois a coisa julgada *erga omnes* só atua com o objetivo de favorecer as vítimas e seus sucessores. No caso de improcedência, a decisão não projetará os efeitos *erga omnes*, pouco importando o fundamento, se foi por insuficiência de provas ou por inexistência de direito material (CDC, § 2º do art. 103).

Há dissenso na doutrina no que respeita à extensão territorial da coisa julgada. Parte afirma que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas. Nesta hipótese qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, consoante a regra do art. 16 da Lei 7.347/85. A corrente que não admite a aplicação da regra da ação civil pública, entende ser ela inconstitucional, uma vez que estaria restringido o âmbito de eficácia das decisões dos Tribunais. Sustenta também que o CDC não prevê a possibilidade de aplicação subsidiária da lei em comento, pelo que a eficácia da coisa julgada, em relação à ação civil coletiva em defesa de direitos dos consumidores, é ampla, isto é, não se restringe ao âmbito do órgão prolator da sentença.

Recentemente, a Ministra Nancy Andrighi proferiu voto no qual admitiu que os efeitos da coisa julgada fossem de âmbito nacional, conforme se observa no REsp n. 40011529-SP.

5. DA LIQUIDAÇÃO COLETIVA

Já destacamos que a peculiaridade da ação coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos é que, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica.

A sentença condenatória estabelece apenas o dever de indenizar - *an debeatur*, sendo necessário apurar o *quantum debeatur*, ou seja, o montante da indenização deverá ser apurado em liquidação de sentença. Assim, o objetivo da liquidação é integrar a decisão liquidanda, tornando-a exequível.

Com a Lei n. 11.232/2005 pretendeu-se eliminar o processo autônomo de liquidação de sentença. De regra, a liquidação agora deve ser buscada numa fase do processo que tem múltiplos objetivos, pelo que sincrético. Depreende-se da nova disciplina estabelecida pela citada Lei n. 11.323/2005 que temos agora três técnicas processuais para viabilizar a liquidação de sentença: a) fase de liquidação; b) processo de liquidação; c) liquidação incidental.

A liquidação por arbitramento e a liquidação por artigos (arts. 475-C e 475-E, respectivamente, do Código de Processo Civil) devem ser buscadas numa fase específica do processo que se abre com essa finalidade. O art. 475-A, parágrafo 1º dispõe que o réu será intimado do requerimento pelo interessado da liquidação da sentença, na pessoa do seu advogado, o que deixa claro que se trata de uma fase do processo. Mesmo na liquidação por artigos, a lei não exige citação, determinando o art. 475-F do CPC observar o procedimento comum *no que couber*. A liquidação incidental poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem (parágrafo 2º do art. 475-A do CPC).

Nada dispondo o CPC de especial sobre a liquidação da sentença coletiva, é lógico concluir que o regramento geral lhe é aplicável. Em outras palavras, salvo quando se tratar de sentença coletiva relacionada a direitos individuais homogêneos, a liquidação coletiva pode ser buscada numa fase específica do processo

coletivo, sem a necessidade de instauração de um novo processo apenas com esse objetivo.

Cândido Rangel Dinamarco chama de “imprópria” esse tipo de liquidação (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, cit., v. 4, p. 632).

A sentença prolatada em ação coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos via de regra deve ser liquidada, por se tratar de decisão genérica. A liquidação pode ser feita por arbitramento ou por artigos, embora alguns autores entendam que apenas possa ser por artigos, em razão da necessidade de se provar o fato novo. Na verdade, não se trata de liquidação apenas para apuração do *quantum debeatur*. Aqui serão apurados os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante; a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença; os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Legitimados para a liquidação de sentença genérica (em se tratando de direito individual homogêneo) serão a vítima ou seus sucessores, individualmente, bem como o legitimado extraordinário coletivo, na forma do art. 100 do CDC. A doutrina norte-americana convencionou chamar de *fluid recovery* a liquidação feita pelo legitimado extraordinário.

No caso de liquidação de sentença coletiva envolvendo direitos difusos ou coletivos *stricto sensu*, pode ela ser feita por artigos ou por arbitramento. Aqui, busca-se apenas identificar o *quantum debeatur*, tendo em vista que os demais elementos da obrigação já foram certificados.

6. DA EXECUÇÃO NAS AÇÕES COLETIVAS

O novo sistema de execução do Código de Processo Civil aplica-se também, em linhas gerais, à execução coletiva. Transitada em julgado a decisão, e não tendo o devedor adimplido espontaneamente a condenação, segue-se a execução como fase de um mesmo processo.

A execução poderá ser promovida por qualquer legitimado coletivo. Decorrido o prazo previsto no art. 15 da Lei n. 7. 345/85 sem que o autor da ação coletiva de conhecimento promova a exe-

cução, outro legitimado poderá promovê-la, ainda que não tenha participado da fase de conhecimento.

A execução poderá ser coletiva, isto é, para tornar efetivo o direito coletivo certificado, ou individual, caso em que só se efetivará o direito daquele que se beneficiou como a extensão *in utilibus* da coisa julgada coletiva. Esta execução individual deverá ser precedida de liquidação, na qual o exequente terá que demonstrar que é titular de um crédito e o seu respectivo valor.

Se houver concurso de credores entre créditos coletivos e individuais resultantes do mesmo evento, dispõe o art. 99 do CDC que terão preferência os credores individuais.

7. CONCLUSÃO

Com a Lei n. 11.232/05, o nosso Código de Processo Civil abandonou, como vimos, o modelo do processo de execução como processo autônomo em relação ao processo de conhecimento condenatório, e passou a um sistema em que a execução da sentença é mero prolongamento do processo em que tal decisão tenha sido proferida. Foi uma opção corajosa em busca da maior efetividade da justiça, signo que marca o processo moderno.

A execução, na realidade, era uma espécie de nó górdio no processo civil brasileiro. Mesmo quando o processo de conhecimento tinha regular andamento, empacava na execução por anos e anos, frustrando a prestação jurisdicional. Literalmente ganhava-se, mas não se levava. Com o novo modelo de execução, aprimorado com outras medidas práticas, como a penhora *on line*, a multa pelo não cumprimento imediato da condenação (art. 475-J do CPC) e outras mais, os resultados positivos já se fazem presentes, apontando um futuro promissor.

Importante agora é levar também esses avanços para a execução coletiva, para torná-la mais ágil e aumentar a eficácia da tutela coletiva. Se os interesses e direitos difusos e coletivos, quando ameaçados ou violados, não forem eficazmente protegidos, se não houver uma resposta rápida da justiça que lhes garanta a devida e necessária tutela, de que adiantariam as leis democráticas? Serão leis maravilhosas, mas inoperantes. Não passarão de processos não cumpridos, de normas programáticas e sem efetividade. 📄